

Successfully created

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

Comarca de Volta Redonda - Cartório da 2ª Vara Cível

Rua Des Ellis Hermydio Figueira, 194, 3º andar -CEP 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ e-mail: vre02vciv@tjrj.jus.br

OJA DE PLANTÃO - URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Processo : 0810011-46.2023.8.19.0066

Classe/Assunto: [Proibição de Privilégio Fiscal às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista]

Autor: IMPETRANTE: PDCA SERVICOS LTDA

Réu: IMPETRADO: CARLOS MACEDO DA COSTA, POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA, MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

Parte Ré: IMPETRADO: CARLOS MACEDO DA COSTA, POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA, MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

Local da diligência: Sede da Prefeitura na Praça Sávio Gama, nº 53, Aterrado, Volta Redonda, RJ ou na Central Geral de Compras do Município de Volta Redonda/RJ, sito a Praça Savio Gama, nº63, Aterrado, Volta Redonda - Horário 9h.

Finalidade: Proceder a **INTIMAÇÃO** do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CARLOS MACEDO DA COSTA, ou da Secretária Municipal de Infraestrutura, POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, ou da Servidora CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA, do setor de Divisão de Normalização e editar (DNE), para o cumprimento da r. Decisão que **DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, conforme descrito abaixo e **NOTIFICAR** a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 7º da Lei 12.016.

Despacho: " (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, de forma liminar, para determinar a imediata suspensão da do processo licitatório (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, 003/2022, que se realizará no dia 07/07/2023, às 9H.). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido com urgência, por oficial de justiça de plantão. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que preste as informações necessárias em 10 dias. Cumprida a diligência urgente, certifique a Serventia quanto ao correto recolhimento das custas. Após dê-se ciência ao MP. ?

(Doc. anexo)

*Central
coordenar,
que o p/10/23.
[Handwritten signature]*

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO**, *MANDA* o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do processo acima, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à **NOTIFICAÇÃO** da parte ré para a finalidade supra mencionada; nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s) que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.. Eu, _____ PAULO DO ESPIRITO SANTO o digitei e eu, _____ Rosana Sydio de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23350, o subscrevo.

Volta Redonda, 6 de julho de 2023.

Dr.(a) **RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO**



Assinado eletronicamente por: **RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO**

06/07/2023 18:52:08

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **66516094**



23070618520879100000063393094

imprimir



06/07/2023

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Volta Redonda

2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Desembargador Ellis Hermydy Figueira, S/N, 3ª Andar, Aterrado, VOLTA REDONDA - RJ - CEP: 27213-145

Processo: 0810011-46.2023.8.19.0066

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PDCA SERVIÇOS LTDA

IMPETRADO: CARLOS MACEDO DA COSTA, POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Número: 0810011-46.2023.8.19.0066

Documentos		Documentos	
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66514274	06/07/2023 18:33	Decisão	Decisão
66460481	06/07/2023 16:05	Petição Inicial	Petição Inicial

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PDCA SERVIÇOS LTDA contra ato de o 1- Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CARLOS MACEDO DA COSTA, 2 - Secretária Municipal de Infraestrutura, POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, 3 - CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA, do setor de Divisão de Normalização e editar (DNE), todos vinculados ao 4- MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Impetrante alega inúmeras irregularidades do Edital de Licitação CONCORRENCIA PUBLICA no. 0003/2022, Processo 13135/2021, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, RJ, conforme inicial de fls. 66460481.

Acompanha a inicial os documentos anexados em index 66465012 a 66465029.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o objeto do contrato relativo ao edital de CONCORRENCIA PUBLICA no. 0003/2022, pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda consiste em: "Serviços públicos de coleta, transporte, pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e limpeza urbana e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, praças, parques e jardins no município de Volta Redonda/RJ" no valor estimado de R\$ 20.336.311,20.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A suspensão do ato, em sede liminar, requer, segundo a lei 12.016/2009, fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso não seja suspenso (artigo 7º).

O impetrante demonstrou, ainda que em cognição sumária, que existe fundamento relevante para a suspensão e risco de ineficácia da medida, caso o edital prossiga nos termos em que foi publicado.

É cediço que todos os serviços contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação pública, processo administrativo no qual devem ser assegurada igualdade de condições a todas os participantes do certame e no qual deve ser observado o devido processo legal.



Assinado eletronicamente por RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO - 06/07/2023 18:33:30
https://pje.pje.jus.br:443/1p/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=2307061833059600000663391514
Número do documento: 2307061833059600000663391514

Num. 66514274 - Pág. 1

A impugnação ao Edital, feita em sede administrativa pela parte autora, teve decisão genérica (index 66465029), a qual pouco enfrentou as questões relevantes invocadas pela empresa autora, ferindo princípios basilares da administração pública, notadamente os princípios da legalidade, isonomia e da motivação dos atos administrativos.

Caso não seja suspenso o ato, a situação narrada se consolidará e o certame prosseguirá elavado de vício que poderá gerar prejuízos à parte autora e em última análise, atingirá o interesse público.

Não se determinará, com a presente, a concessão da ordem de anulação, entretanto, há elementos suficientes para concessão da tutela para suspender o ato, nos termos requeridos na inicial.

Assim, em cognição sumária, considerando que há indícios de irregularidades no procedimento e o risco de dano ao princípio da legalidade, isonomia e motivação administrativa, julgo preenchidos ab initio os requisitos legais para o deferimento antecipação de tutela cautelar, determinando a suspensão do procedimento licitatório.

Dispensar a caução prescrita no § 1º do art. 300 CPC, considerando a urgência da medida, pois amanhã, dia 07/07/2023, abriram-se as propostas dos licitantes ressaltando, todavia, que, caso posteriormente sejam comprovados prejuízos, a parte autora responderá de forma objetiva por eles, na forma do art. 302 do CPC.

Quanto a reversibilidade do pedido, ressalto que os efeitos da suspensão poderão ser revogados a qualquer tempo, por decisão posterior desse juízo.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, de forma liminar, para determinar a imediata suspensão da do processo licitatório (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, 003/2022, que se realizará no dia 07/07/2023, às 9H.)

Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido com urgência, por oficial de justiça de plantão. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que preste as informações necessárias em 10 dias.

Cumprida a diligência urgente, certifique a Serventia quanto ao correto recolhimento das custas.

Após dê-se ciência ao MP.

VOLTA REDONDA, 6 de julho de 2023.

RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO
Juiz Titular

MM. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA - RJ

GRERJ N°81636007430-60

PDCA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no. 11.265.754/0001-90, com sede na Rodovia BR 040, s/n, Contorno Prazo 3627 K, Fazenda Inglesa, Petrópolis RJ, CEP: 25.725-635, representada neste ato por seu representante legal o Sr. JEFFERSON CAMÕES BARREIROS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade no 03-01431, expedida pelo CRA RJ e inscrito no CPF sob o no. 884.488.277-91, residente e domiciliado na Rua Aarão Steinbruch, no. 50, Recreio das Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.790-785, vem perante Vossa Excelência, por sua advogada que a esta subsegue, com endereço indicado no rodapé, com fulcro no art. 5º, LXIX, da CF e na Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar

contra ato do 1- Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CARLOS MACEDO DA COSTA, 2 - Secretária Municipal de Infraestrutura, POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, 3 - CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA, do setor de Divisão de Normalização e editar (DNE), todos vinculados ao 4- MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº32512501/0001-43, com sede na Praça Savio Gama, nº53, Aterrado, Volta Redonda-RJ, onde também podem ser encontrados, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra o cabimento do presente mandamus, eis que fora praticado ato ilegal e abusivo contra a impetrante, por autoridade coatora, contra direito líquido e certo do Impetrante, violando o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, vez que violado o texto expresso da Lei 8.666/93, bem como da Lei 12.232.2010 e da Constituição Federal.

O Impetrante apontou diversas ilegalidades que permeiam o Edital de Concorrência Pública nº003/2022 do Município de Volta Redonda, tendo o Impetrado ignorado todas e prosseguido com a licitação.



Assinado eletronicamente por RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO - 06/07/2023 18:33:30
https://pje.pje.jus.br:443/1p/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=2307061833059600000663391514
Número do documento: 2307061833059600000663391514

Num. 66514274 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por CLAUDIO AZEVEDO IMPRATO - 06/07/2023 16:04:37
https://pje.pje.jus.br:443/1p/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=230706180457032009000603330750
Número do documento: 230706180457032009000603330750

Num. 66460481 - Pág. 1

Violou-se direito líquido e certo do Impetrante, cabendo, portanto, a a impetração do mandado de segurança, conforme estabelece o art. 5º, LXIX, da CRFB, reafirmado pelo art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º [...] LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O impetrante, tendo tomado conhecimento do instrumento convocatório em debate, solicitou o edital para análise do certame e viabilidade de participação, quando apurou as ilegalidades que violam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

Com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, a impetrante impugnou o edital de licitação, apontando as ilegalidades, mas a impugnação foi rejeitada, ato ilegal praticado no dia e contra o qual se insurge a impetrante.

Sem corrigir qualquer das ilegalidades que maculam o certame, a autoridade coatora deu prosseguimento a licitação, mantendo a sessão de recebimento e abertura de propostas que ocorrerá no dia 07/07/2023, às 09 horas, o que evidencia-se a tempestividade do presente remédio constitucional, tendo em vista sua impetração dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 2º, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por fim, dando prosseguimento a licitação, o que evidencia-se um enorme absurdo, ante o enorme prejuízo para a Administração Pública, já que poderá possibilitar a contratação de empresa para prestação de serviço de forma ilegal, em total e pleno prejuízo para a Administração Pública.

DOS FATOS

Em 05 de Junho de 2023, foi publicado o Edital de CONCORRENCIA PUBLICA no. 0003/2022, Processo 13135/2021, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, RJ, elaborado por CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA do Setor de Divisão de Normalização e Editais (DNE) e autorizado por POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA, Secretária Municipal de Infraestrutura, com a realização do referido certame no dia 07 de julho de 2023, às 09:00 horas, na Central Geral de Compras, sito a Praça Savio Gama, nº63, Aterrado, Volta Redonda, tendo a respectiva CONCORRENCIA PUBLICA o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS PUBLICOS DE COLETA, TRANSPORTE, PESAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E LIMPEZA URBANA E A VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, PRAÇAS, PARQUES E JARDINS NO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA RJ.

Porém, foram detectados na licitação diversas falhas de conceito e cálculo, não corrigidos mesmo após apresentação de competente e tempestiva impugnação.

1. DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DO PLEITO DE PESSOA ESTRANHA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Conforme informação do PORTAL DA TRANSPARENCIA, os pedidos de esclarecimentos e impugnações já enviadas foram respondidas primeiramente por wallyn@coramun.raj.rj.br, cujo E-MAIL demonstra que o mesmo é VINCULADO A UFF, sem se esclarecer o VINCULO DESTA POSSIVEL PROFISSIONAL com os envolvidos presentemente na elaboração e julgamento da presente CONCORRENCIA, de forma a atender a que determina da Lei 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br:4431/gProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307061604370320000063339750>
Número do documento: 2307061604370320000063339750

Num. 66460481 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br:4431/gProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307061604370320000063339750>
Número do documento: 2307061604370320000063339750

Num. 66460481 - Pág. 3

execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Não sendo esclarecido o motivo da participação desta pessoa no pleito, os LICITANTES não podem aferir se esta pessoa e/ou seus parentes – defendem e ou participam de outras LICITAÇÕES que por ventura venha a concorrer neste Pleito.

Caso tenha havida a contratação de qualquer empresa e/ou órgão para a elaboração e/ou consulta pertinente no presente Edital, este vínculo DEVE SER TRANSPARENTE e objeto de contratação específica por parte do MUNICIPIO amplamente divulgado no citado PROCESSO ADMINISTRATIVO 13135/2021 – que é de DOMÍNIO PÚBLICO. Porém, não foi o que aconteceu.

2. DO OBJETO DO CONTRATO

Objeto	Data / Hora	Endereço	Valor Estimado	Tipo
Serviços públicos de coleta, transporte, pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e limpeza urbana e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, praças, parques e jardins no município de Volta Redonda/RJ	07/07/2023 09:00 h	Central Geral de Compras Praça Savio Gama, nº 63, Aterrado – Volta Redonda RJ	R\$ 20.336.314,20	Menor Preço Global

Exclusiva MEI/ME/EPP	Vistoria Prévia
Não	Facultativo

O Objeto do Edital encontra-se com falha, uma vez que seu o teor integral é de tão somente:

SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, TRANSPORTE, SENDO QUE A PESAGEM E A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS OBJETO DE OUTRO CONTRATO DESTA PREFEITURA.

Este erro é reticente em todo o corpo do Edital.

Páginas do Edital: 01 - 03 - 33 - 34 - 48

3. DUBIEDADE QUANTO AO PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato está em alguns casos ATE 60 MESES CONFORME LEI 8666, mas em outras partes esta CATEGORICAMENTE: "12 (DOZE) MESES".

5.1 A vigência do contrato será limitada a 60 (sessenta) meses, na forma do inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, contados a partir da data de sua assinatura do instrumento contratual pelas partes.

Esta assertiva leva o licitante a dúvida, vez que nas páginas iniciais do Edital, cujo teto financeiro é LIMITADOR, está indexado a 12 (doze) meses, não constando do item objeto qualquer prazo (ainda que com escopo errado, abrangendo pesagem e destinação final).

E no projeto básico (anexo I):

*1 – JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal 11.445/2007 reconhece que a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é um dos componentes do saneamento básico e por essa razão deve ser prestado com regularidade, eficiência e qualidade, sob pena de comprometer a saúde pública e a proteção ao meio ambiente. A limpeza urbana de Volta Redonda está sendo executada sob contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa Pioneira Saneamento Ambiental e Limpeza Urbana, com término previsto em dezembro de 2022. Ao longo dos últimos (03) três anos a PMVR vem desenvolvendo estudos visando a tomar a decisão por manter pela terceirização dos serviços. Esta contratação pretendida será respaldada pela Lei 8.666/93, terá prazo de vigência de 60 (sessenta)



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br:4431/gProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307061604370320000063339750>
Número do documento: 2307061604370320000063339750

Num. 66460481 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br:4431/gProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307061604370320000063339750>
Número do documento: 2307061604370320000063339750

Num. 66460481 - Pág. 5

Item	Serviço	Unid.	Quant./Mês	Preço Unitário	Preço Total Mensal	MES	M
1.1.1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	T	6.126,00	R\$ 291,512	R\$ 1.792,721	1.203,722.51	1.203
1.1.2	VARIAÇÃO MANUAL DE BASES LOGRADOUROS PÚBLICOS	M	6.372,54	R\$ 68,992	R\$ 436,968	436.968.81	436
1.1.3	VARIAÇÃO MANUAL DE PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS	M	924,20228	R\$ 6,127	R\$ 5,662	5.662.81	5,662
Valor Mensal Previsto						1.832.894,39	1.832
Valor Mensal Acumulado Previsto						8.33%	8,3
Previsão Contratual de 12 meses						R\$ 1.852.694,39	R\$ 22.232.332,68
Valor global previsto do edital						R\$ 22.232.332,68	

Conforme demonstrado diversos equívocos maculam o edital, o que compromete o valor total, obrigando sua correção e republicação.

E qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCU-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55 § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originários, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada.

A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, dispensando a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93. (TCU - Acórdão 1197/2010 - Plenário)

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br/44319/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070616043703200000063339750>
 Número do documento: 23070616043703200000063339750

Num. 66460481 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br/44319/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070616043703200000063339750>
 Número do documento: 23070616043703200000063339750

Num. 66460481 - Pág. 11

irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

Não poderia ser outra a interpretação dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que normam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, em permanecendo as ilegalidades narradas, o Município infringe a Constituição Federal e Lei 8666, auferindo enriquecimento ilícito, pois sem justa causa.

Logo, se faz de suma importância, a suspensão do procedimento licitatório, com a consequente suspensão da sessão pública para abertura das propostas designada para o dia 07/07/2023, às 09h, com a devolução das mesmas.

DO DIREITO

DAS PREMISSAS DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 37, XXI, da CRFB, determina que, fora as hipóteses especificadas na legislação pertinente, todos os serviços contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação pública, processo administrativo no qual devem ser assegurada igualdade de condições a todos os participantes do certame.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes, dentre outros objetos, a serviços, aplicáveis a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto em seu art. 1º. Por sua vez, nos casos omissos, por regulamentar o processo administrativo, embora de natureza federal mas aplicável também aos Municípios, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sua S. 633, aplica-se a Lei nº 9.784/99.

Dentre as normas previstas sobre licitações e contras no ordenamento jurídico, destaca-se os princípios: (1) do devido processo legal, (2) da transparência; e (3) da legalidade.

Os princípios do devido processo legal, transparência e legalidade, encontram-se expressamente previstos no art. 5º, LIV, da Constituição, e nos arts. 3º, caput, e 41, § 1º in verbis:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br/44319/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070616043703200000063339750>
 Número do documento: 23070616043703200000063339750

Num. 66460481 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA - 06/07/2023 16:04:37
<https://pje.pje.jus.br/44319/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070616043703200000063339750>
 Número do documento: 23070616043703200000063339750

Num. 66460481 - Pág. 13

DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Atualmente, tanto doutrina quanto jurisprudência, já têm por posição pacífica que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição, não tem seu âmbito de incidência limitado apenas aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos. É nesse sentido a seguinte lição da doutrina especializada, bem como o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Assim, no Estado Democrático de Direito, o processo administrativo exige com um instrumento que se presta à duas finalidades: garantir, de um lado, a proteção dos direitos dos administrados, e, portanto sua participação na formação da vontade estatal, e de outro, o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Além, htm por isso constituir-se como garantia fundamental do cidadão e garantia de legalidade, estampada no inc. LV do art. 5º da Constituição da República.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

III - Não é lícito ao ente público desconsiderar o ato de posse e o efetivo exercício das funções por parte dos imputantes que, mesmo aprovados em concurso público promovido pela própria Administração Municipal, foram sumariamente exonerados sem que fusse a esses garantidos o contraditório e a ampla defesa através de procedimento administrativo válido.

IV - A Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando evitados de legalidade, conforme entendimento consubstanciado no enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a possibilidade de revisão de seus próprios atos quando viciados ou por conveniência e oportunidade não autoriza a desconsiderar situações constituídas que repercutam no âmbito dos interesses individuais dos administrados sem a observância do devido processo legal.

V - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos ao presente, consolidou entendimento no sentido de que a exoneração de

servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Precedentes: [...] VII - Embargos de declaração rejeitados.

DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO COMO CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA

Acerca do princípio da vinculação aos princípios da legalidade e transparência, a doutrina mais especializada é uníssona acerca da consequência de sua inobservância, a invalidade do certame. É o que se pode ver dos ensinamentos abaixo transcritos:

Ao discorrer, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo - 30 ed. Rev., atualizado e ampliado - São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estanhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Deontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários" (p. 35).

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação, ou quando se escolhe proposta desclassificável, ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

E de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrada o

1 FIGUEIREDO, Lúcia Valle (Coord.). *Comentários à lei federal de processo administrativo* (lei nº 9.784/99). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 12.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDD no AgRg no RMS 21 078/AC. Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dippi. julgado em 20/11/2006.



contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)" (p. 311/312)

DA CONCLUSÃO DO DIREITO

Por todo o exposto, conforme determinação Constitucional, a Administração Pública está condicionada a observação do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE para a prática de seus atos.

Logo, quando de forma indevida afasta aplicação de determinação legal, faz surgir uma ilegalidade, violando direito líquido e certo do Impetrante, já que os fatos apontados são sérios e graves, razão pela qual evidencia-se violação aos princípios da administração pública, LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA, MORALIDADE, e PROBABIDADE.

O direito à observância das normas legais e editais está consagrado expressamente no texto da Lei nº 8.666/93, já adequadamente exposto nesta peça.

Por essas razões verifica-se ilegalidade que demanda a concessão de segurança em sede mandamental para a suspensão imediata da licitação, com a suspensão da sessão designada para o dia 07/07/2023, e posteriormente, no mérito, a declaração de anulação dos atos ilegais apontados, e dos atos posteriores que deles dependam.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Prevê o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o presente caso, veja-se.

Conforme fundamentação acima exposta, a Comissão Permanente de Licitação irá prosseguir num procedimento licitatório evado de nulidade, razão pela qual podera gerar grave dano irreparável ao Impetrante, bem como, possibilidade de dano grave a Administração Pública.

Logo, merecem serem suspensos liminarmente os atos da Comissão Permanente de Licitação, para que não venha causar grave e irreparável lesão ao direito líquido e certo do Impetrante, nos moldes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, abaixo transcrita:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Isso porque há fundamento relevante e grande possibilidade de ineficácia da medida, caso seja somente ao final, concedida a ordem.

O fundamento relevante se encontra nas normas, na doutrina e na jurisprudência acima apresentadas, as quais dão conta de sustentar juridicamente a pretensão do Impetrante. Trata-se de matéria relacionada claramente a direito devidamente reconhecido e amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao seu tempo, a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida só ao fim do processo, reside no estágio em que se encontra a licitação, a saber, em vias finais de sua conclusão. Cuidando-se de licitação cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, regulamentada especificamente pela Lei nº 12.232/10.

Com efeito, por ser o fundamento fático-jurídico do presente remédio constitucional uma violação as normas legais, ultrapassada a presente fase a situação narrada se consolida de modo que o certame prosseguirá evado de vício que poderá causar danos maiores, futuramente.

Isso porque o ato ilegal e abusivo atacado, ainda que não declarado nulo no presente momento, poderá o ser no futuro, mesmo com contrato administrativo já em vigência e em execução, o que ensejará a realização de outra licitação, gerando expressivo transtorno administrativo e operacional ao Município de Volta Redonda, prejudicando sobremaneira o interesse público.

Ademais, a não suspensão liminar do ato impugnado aniquilaria a pretensão do Impetrante, pois, com base no princípio da supremacia do interesse público, a execução de um contrato seria preferível a anulação de atos de um certame, sob a ótica da conveniência e oportunidade, pois, neste caso, a coletividade ficaria mais tempo sem o serviço cuja contratação se buscava com a licitação, já que seria necessário reiniciá-la. Tal constatação reforça o entendimento de que a ilegalidade verificada na licitação deve ser sanada no momento atual.



DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão de medida liminar, suspendendo a Concorrência Pública nº 003/2022 realizado pelo Município de Volta Redonda até a decisão definitiva, inclusive e especialmente a sessão marcada para o dia 07 de Julho de 2023, às 09 hs, nos moldes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09;
- b) A notificação do Impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias prestem informações, conforme disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- c) Que se dê ciência ao órgão de representação do Município de Volta Redonda para que, querendo, ingresse no feito, segundo previsto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;
- d) A notificação do representante do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09;
- e) A PROCEDÊNCIA dos pedidos, concedendo-se a segurança à Impetrante, anulando os atos apontados no presente Mandado de Segurança, qual seja, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2022, e a caso não concedida a tutela provisória, seja anulada a sessão do dia 07/07/2023, caso realizada, bem como, os atos posteriores que guardem relação lógica de dependência com os eventualmente anulados, confirmando-se, dessa forma, a medida liminar, caso deferida;
- f) A juntada das provas pré-constituídas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de RS 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.
Volta Redonda, 05 de Julho de 2023.

Claudio Azevedo Improta
OAB RJ 146.424

SmtI @volta@redonda.rj.gov.br
Secretaria Poliana Jaine
3339-9127
3339-9127

